



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 15.487**  
**(30.04.2014)**

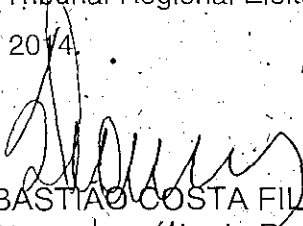
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268-06.2014.6.02.0000**  
**REQUERENTE: CÉLIA CRISTINA TENÓRIO DE MOURA.**

**Ementa.**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA. CARGO. ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA. DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E À IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS TERMOS DO § 21 DO ART. 40 DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder aposentadoria por invalidez permanente à servidora Célia Cristina Tenório de Moura, Analista Judiciário do quadro efetivo deste TRE.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

  
Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora-Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Célia Cristina Tenório de Moura, Analista Judiciário – Área Judiciária, do quadro permanente desta Corte Regional, a fim de que seja concedida sua aposentadoria por invalidez permanente.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Pessoal para instrução e pronunciamento, em parecer de fls. 67-80, a unidade concluiu que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com direito à paridade em relação aos servidores ativos, bem como com isenção do imposto de renda e, também, direito à imunidade da contribuição previdenciária de que cuida o § 21 do art. 40 da CR/88.

Submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, a unidade, em parecer de fls. 89-91v, reconheceu o preenchimento das condições indispensáveis para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, bem como o direito à paridade com os servidores da ativa, à isenção do Imposto de Renda e à imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social.

Concluída a instrução, o processo foi levado à apreciação desta c. Corte pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12.908/96).

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Célia Cristina Tenório de Moura, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor.

Com fulcro no art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, nos termos da Lei, depois da aprovação do Tribunal.

Compulsando os autos, observa-se que a servidora está acometida de Neoplasia Maligna, doença grave incurável prevista no rol do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, sem possibilidade de readaptação.

Vale lembrar que o art. 186, inciso I, da referida norma, dispõe que o *servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.*

Por sua vez, o mencionado § 1º especifica as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, dentre elas está a neoplasia maligna.

A conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal (fls. 54-60), instrumento indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, é de que a servidora é portadora de neoplasia maligna, constatado como um carcinoma intraductal invasivo com metástase ganglionar e óssea com risco de fratura vertebral, doença grave e incurável prevista no rol do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990. Complementa, dessa forma, que a servidora deverá ser aposentada por invalidez permanente.

É curial ressaltar que pedidos dessa natureza devem ser submetidos ao exame de junta médica oficial, conforme determina o § 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, *que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24º (readaptação).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Friso que a junta médica é a autoridade competente para averiguar a incapacidade da servidora para o exercício das atribuições do cargo, conforme se posicionou o colendo Tribunal Superior Eleitoral no MS nº 3610/DF, *in verbis*:

Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo.  
Perícia médica.

(...)

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

(...)

(MS nº 3610/DF, Acórdão de 23/04/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/05/2009)

Submetido o procedimento à análise das instâncias administrativas competentes deste Regional, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno, ambas unidades posicionaram-se pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente da requerente com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade com o pessoal da ativa, à isenção do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, e à imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição da República.

Num exame acurado dos autos, constata-se que a servidora faz jus à aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo e à paridade com os servidores da ativa, visto que ingressou neste Tribunal no ano de 1989 (fls. 64-66), antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 41, que se deu em 31/12/2003, e cumpre os requisitos para aposentadoria por invalidez, consoante delineado no art. 186, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 e o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República.

Ademais, os proventos de aposentadoria por doença grave estão isentos do imposto de renda, conforme prevê o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999, além de estarem imunes da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

beneficiários do regime geral de previdência social, de acordo com o § 21º do art. 40 da CR/88.

Por fim, as Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno assinalam que, quanto ao cálculo do valor, deverão compor os proventos: a) o vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13 (art. 12 da Lei nº 11.416/06); b) a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, correspondente a 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento) sobre o vencimento básico (art. 13 da Lei nº 11.416/06); c) o Adicional de Tempo de Serviço equivalente a 17% (dezessete por cento) do vencimento básico (art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90); d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – V.P.N.I., oriunda da incorporação de 3/5 de FC-02 e 2/5 de FC-05 (art. 62-A da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001)); e) Vantagem Pecuniária Individual – V.P.I. (art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/03); e f) o Adicional de Qualificação – AQ, decorrente de curso de pós-graduação *lato sensu*, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico (art. 14, § 5º c/c o inciso III do art. 15, todos da Lei nº 11.416/06).

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e Controle Interno, voto pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, classe C, padrão 13 com proventos integrais, à servidora CÉLIA CRISTINA TENÓRIO DE MOURA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos integrais, nos moldes do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, e art. 186, inciso I e §§1º e 3º da Lei nº 8.112/1990, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, de acordo com os artigos artigos 12, 13, 14, §5º, e 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006 c/c os artigos 62-A e 67 (redação original) da Lei nº 8.112/1990, e arts. 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003.

Por fim, determina, este Tribunal, a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

